



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.989 - MG (2022/0367139-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519
RECORRIDO : JANAINA JERONIMO DE MELO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU
ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, “A”, E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença arbitral, conexo à ação anulatória de sentença arbitral, iniciado em 17/7/2017, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 30/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a flexibilização do prazo anual de suspensão do procedimento, previsto nos arts. 313, V, “a”, e 315, § 2º, do CPC/15, em razão de prejudicialidade externa, à luz das peculiaridades da hipótese em concreto.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Prejudicialidade Externa. Dispõe o Código de Processo Civil que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, “a”). No mesmo sentido, se o conhecimento do mérito depender de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal (art. 315).

5. Precedentes desta Corte no sentido de que “a paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto”.

6. Diante da existência de prejudicialidade externa, a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de suspensão do procedimento conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, “a”, e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

7. Necessidade de compatibilizar a busca pela celeridade processual com o respeito à segurança jurídica, à isonomia e à eficiência do Judiciário. O processo deve ser suspenso até que ocorra a devida análise do tema e o julgamento da questão prejudicial, ainda que não seja de maneira definitiva (com trânsito em julgado) – e sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por manter o procedimento de cumprimento de sentença arbitral suspenso até o trânsito em julgado da ação penal subordinante, uma vez que o resultado desta pode comprometer diretamente o andamento daquela, e, eventualmente, tornar inexecúvel o título e inexigível o valor que o recorrente pretende levantar.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0367139-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.039.989 /
MG

Números Origem: 0124138302017 08587188520218130000 10000170458566001 10000190353573001
10000190353573002 10000190353573004 10000190353573006 10000190353573008
10000190353573010 124138302017 51035537320178130024 8587188520218130000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828 JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546 MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950 SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519
RECORRIDO	: JANAINA JERONIMO DE MELO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU
ADVOGADOS	: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879 LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.989 - MG (2022/0367139-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519
RECORRIDO : JANAINA JERONIMO DE MELO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU
ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 13/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 30/11/2022.

Ação: cumprimento de sentença arbitral, movido por CONARTES ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA em face de LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU e JANAÍNA JERÔNIMO DE MELO LAMEU.

Decisão interlocutória: determinou a suspensão do cumprimento de sentença e da expedição de alvará para levantamento de quantia, sob o fundamento de que tramita ação anulatória da sentença arbitral e procedimento criminal nos quais se discute a falsidade dos documentos apresentados nestes autos.

Acórdão: o TJMG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL – IMPOSSIBILIDADE – TRAMITE DE AÇÃO PENAL QUE VERSA A RESPEITO DE LEGALIDADE DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO FEITO – RECURSO IMPROVIDO. - É inviável o prosseguimento do cumprimento de sentença arbitral, uma vez que há ação penal em trâmite que discute possível falsidade de documento cujo resultado pode acarretar em ingerência direta no feito. (e-STJ fl. 1673)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, II, 313, V, § 4º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a suspensão do processo por prejudicialidade externa deve obedecer ao prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC/15.

Refere que o acórdão recorrido não observou o limite temporal da suspensão, mantendo a decisão agravada que determinou a suspensão até o trânsito em julgado da ação penal, violando a razoável duração do processo.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial a fim de (I) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que enfrente as questões apresentadas na estreita via dos aclaratórios ou, subsidiariamente, (II) reformar o acórdão recorrido para limitar a suspensão do processo ao prazo máximo de um ano.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso (e-STJ fl. 1758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.989 - MG (2022/0367139-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA

ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752

MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828

JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546

MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519

RECORRIDO : JANAINA JERONIMO DE MELO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU

ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879

LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, “A”, E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença arbitral, conexo à ação anulatória de sentença arbitral, iniciado em 17/7/2017, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 30/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a flexibilização do prazo anual de suspensão do procedimento, previsto nos arts. 313, V, “a”, e 315, § 2º, do CPC/15, em razão de prejudicialidade externa, à luz das peculiaridades da hipótese em concreto.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Prejudicialidade Externa. Dispõe o Código de Processo Civil que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, “a”). No mesmo sentido, se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal (art. 315).

5. Precedentes desta Corte no sentido de que “a paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto”.

6. Diante da existência de prejudicialidade externa, a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de suspensão do procedimento conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, “a”, e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

7. Necessidade de compatibilizar a busca pela celeridade processual com o respeito à segurança jurídica, à isonomia e à eficiência do Judiciário. O processo deve ser suspenso até que ocorra a devida análise do tema e o julgamento da questão prejudicial, ainda que não seja de maneira definitiva (com trânsito em julgado) – e sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por manter o procedimento de cumprimento de sentença arbitral suspenso até o trânsito em julgado da ação penal subordinante, uma vez que o resultado desta pode comprometer diretamente o andamento daquela, e, eventualmente, tornar inexecutível o título e inexigível o valor que o recorrente pretende levantar.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.989 - MG (2022/0367139-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA

ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752

MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828

JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546

MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519

RECORRIDO : JANAINA JERONIMO DE MELO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU

ADVOGADOS : FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879

LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a flexibilização do prazo anual de suspensão do procedimento, previsto nos arts. 313, V, “a”, e art. 315, § 2º, do CPC/15, em razão de prejudicialidade externa, à luz das peculiaridades da hipótese em concreto.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do prazo de suspensão do procedimento (e-STJ fls. 1677), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. DA PREJUDICIALIDADE INTERNA E EXTERNA

5. Prejudicialidade é, em conceito bastante amplo, “um fenômeno de influência entre dois elementos. Sua origem remota está tanto na causalidade lógica como na causalidade ontológica, ou seja, nas relações necessárias que existem entre as coisas e as ideias” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21).

6. Prejudiciais são as questões de mérito que guardam relação de subordinação entre si. Desse modo, determinada causa é considerada prejudicial em relação à outra quando a solução que se der a uma puder interferir na solução da outra (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 931.).

7. Essa prejudicialidade pode se dar no mesmo processo (interna) ou em processos distintos (externa). Nesta hipótese, pode-se subdividir em prejudicial homogênea, quando relacionadas a mesma jurisdição, e heterogênea, quando, por exemplo, debate-se o mesmo fato ou ato, concomitantemente, no âmbito cível e criminal (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 583).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Justamente em virtude da dependência existente é que o Código de Processo Civil estabelece que, em causas nas quais haja prejudicialidade externa, seja a demanda dependente suspensa.

9. Dispõe, nesse sentido, que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, “a”, do CPC/15).

10. Do mesmo modo, se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal (art. 315 do CPC/15).

11. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que “a paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto” (AgInt no AREsp 846.717/RS, Terceira Turma, DJe 30/11/2017 e AgInt no AREsp 1.709.685/RJ, Quarta Turma, DJe 23/4/2021).

3. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CPC/15

12. Malgrado o texto legal preveja, de maneira expressa, que “o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano” (art. 313, §4º, e 315, §2º, do CPC/15), recorda-se das preciosas lições de Carlos Maximiliano: “nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação”. Nesse sentido, “cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos imprevistos” (*Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 29).

13. Sob essa ótica, é importante considerar a teleologia da norma em questão, por meio da qual se pretende resguardar a isonomia das decisões judiciais e, ao fim e ao cabo, proporcionar maior segurança jurídica aos jurisdicionados – além de, ainda, evitar o subaproveitamento dos recursos materiais e humanos, em nítido prejuízo à eficiência do Judiciário.

14. Desse modo, a depender das particularidades de cada hipótese em concreto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica, deve o juiz ponderar: “se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 756).

15. Confira-se, também, a seguinte lição:

“O prazo de um ano é, em quase todos os casos, insuficiente para permitir o trânsito em julgado da decisão prejudicial. Os processos ordinariamente duram muito mais do que isso na própria instância originária e, em um ano, o máximo que se consegue é colocar o processo prejudicial em estágio mais avançado do que o prejudicado para que possa, no futuro, alcançar antes dele a decisão definitiva.

Isso não afasta, contudo, o risco de decisões contraditórias e muito menos garante economia processual. De lege ferenda, portanto, ainda que a lei estipulasse prazo de duração da suspensão, deveria ficar a critério do juiz aumentá-lo ou reduzi-lo justificadamente, de acordo com a conveniência e com as circunstâncias do caso concreto - aí incluído o comportamento das partes no processo prejudicial: ficando evidente o intuito protelatório, o juiz determinaria o término da suspensão.” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 285-286). (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Dessarte, esta Terceira Turma decidiu que, em virtude da existência de prejudicialidade externa com outro processo, o prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, “a”, e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15 (REsp 2.009.207/MS, Terceira Turma, DJe 21/11/2022).

17. Aplicando a mesma linha de raciocínio, citam-se outros julgados desta Corte Superior: AgInt no AREsp 1.372.710/MG, Segunda Turma, DJe 12/2/2021; RMS 61.308/MG, Primeira Turma, DJe 8/11/2019; AgInt no AREsp 1.010.223/SP, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; AgInt no AREsp 837.630/SP, Terceira Turma, DJe 14/11/2016; CC 128.239/MG, Primeira Seção, DJe 17/6/2014 e REsp 1.230.174/PR, Terceira Turma, DJe 13/12/2012.

18. Inobstante a conspícua possibilidade de flexibilização do prazo anual, não há que se permitir uma suspensão por tempo indefinido (*ad aeternum*). Isto é, deve-se analisar a proporcionalidade da medida à luz das particularidades da situação concretamente apreciada.

19. Desse modo, há de se compatibilizar a busca pela celeridade processual prevista pela legislação, ao estabelecer o exíguo prazo supramencionado, com a necessidade de se respeitar a segurança jurídica, a isonomia das decisões judiciais e a eficiência do Judiciário no exame da questão prejudicial.

20. O procedimento, nessa toada, deve ser suspenso até que ocorra a devida análise do tema e o julgamento da questão prejudicial, ainda que não seja de maneira definitiva (com trânsito em julgado) – e sem prejuízo de nova suspensão, pelo Juízo de origem, diante das particularidades da situação em concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Com efeito, recentemente, esta Terceira Turma, em face à hipótese de prejudicialidade externa, entendeu pela desnecessidade de suspender a ação dependente “até o julgamento 'definitivo' ou o 'trânsito em julgado' da questão prejudicial”, permitindo que o processo siga seu rito fisiológico a partir do “julgamento de outra causa (ou seja: até a questão preliminar ou prejudicial ser solucionada)” (REsp 1.817.729/DF, DJe 23/6/2022).

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

22. Colhe-se dos autos que os recorridos foram condenados ao pagamento de R\$ 329.064,13, referente a contrato de promessa de compra e venda de apartamentos e vagas de garagem em condomínio, por meio de sentença arbitral que, posteriormente, deu origem ao cumprimento de sentença do qual foi extraído o presente recurso especial (conexo ao REsp 2.039.991/MG, no qual se examina idêntica controvérsia em sede de ação anulatória de sentença arbitral).

23. Todavia, verifica-se que a conclusão adotada pelo Juízo arbitral se fundamentou no efetivo cumprimento de obrigação, por parte da recorrente, de emissão de “habite-se” perante o Município de Nova Lima. Mais além, quando suscitado a manifestar-se a respeito de eventual nulidade, o próprio julgador destacou a impossibilidade de apreciar os supostos vícios cometidos no processo administrativo de obtenção do “habite-se” em sede arbitral, “ressalvando-se seu direito de submetê-los a futura apreciação de órgãos públicos ou privados conforme julgar adequado” (e-STJ fls. 1216-1235).

24. Com efeito, de acordo com o delineado no acórdão recorrido tramitam, concomitantemente, as seguintes ações: (I) a ação cível nº 5103553-73.2017.8.13.0024, que tem como objeto o cumprimento de sentença arbitral de pagar quantia no montante de R\$ 396.892,49, da qual se originou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso especial; (II) a ação penal nº 0027925-25.2018.8.13.0188, na qual se discute suposta fraude na certidão de “habite-se” pela recorrente/credora e determinados servidores públicos; e (III) a ação anulatória arbitral nº 1.0000.21.037349-4/001, sob o fundamento de que a credora, ora recorrente, teria apresentado “habite-se” falso.

25. Em atenção às múltiplas prejudicialidades, determinou-se a suspensão do cumprimento de sentença arbitral e da ação anulatória, bem como a suspensão de determinação de expedição de alvará, até o trânsito em julgado da ação penal.

26. A recorrente insurgiu-se contra a decisão; porém, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Após atenta leitura do caderno processual, constato que, a princípio, o inquérito policial colacionado aos autos corrobora a tese da agravada de que a certidão de habite-se em debate é fraudulenta.
Permito-me transcrever trechos.

'Desta forma, o documento é ideologicamente falso, pois a servidora inseriu dados (sua assinatura) em documento público, não dispondo de poderes para tanto e com o intuito de gerar obrigações e produzir efeitos no mundo jurídico e perante a sociedade. Considerando que a servidora assinou a certidão em ambos os campos, como direito e fiscal, inclusive no campo afeto ao engenheiro civil, não há como saber quem foi o profissional responsável pela vistoria no edifício ou se ela de fato ocorreu para subsidiar a emissão do habite-se.'

Deste modo, inviável que se permita o prosseguimento regular do feito, haja vista que a ação penal discute a legalidade de documento que possui ingerência direta na demanda.

Por conseguinte, não tendo ocorrido o julgamento da ação penal, os indícios da prática criminosa (fraude da certidão de habite-se) poderiam comprometer diretamente a sentença arbitral, fato que, eventualmente, poderia, inclusive, tornar inexecutível o título e inexigível o valor que o agravante pretende levantar.

Assim, permitir que o feito siga seu trâmite regular, havendo indícios de fraude narrados pelo Delegado de Polícia e sem que se encerre o trâmite das ações penais e anulatória da sentença arbitral, as quais são todas associadas e possíveis, a depender do resultado, de gerar consequência em cadeia, poderia acarretar em dano excessivo a uma das partes e, até mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito da agravante. [...]

Por fim, coerente com o exposto, incabível o pedido subsidiário de suspensão da presente demanda pelo prazo máximo de um ano, visto que o prazo de suspensão pode, eventualmente, terminar antes do trânsito em julgado da ação penal, de modo que qualquer decisão proferida na lide continuaria podendo ser maculada, em vista da suposta fraude.” (e-STJ fl. 1677) (grifou-se)

27. No particular, considerando a situação fática narrada e os elementos aportados na decisão recorrida, mostra-se prudente aguardar o desfecho da ação dependente ora analisada (cumprimento de sentença) até o julgamento da ação subordinante (ação penal), momento em que se terá condições de avaliar a melhor solução a ser dada à hipótese.

28. Inclusive, a retomada do trâmite das ações cíveis – sobretudo do cumprimento de sentença arbitral (discutido nestes autos) –, representa perigo de dano ao patrimônio dos recorridos, que poderá ser expropriado sem a certeza da higidez do título executivo.

29. Destarte, a conclusão adotada, ao admitir a flexibilização do prazo anual para a suspensão do procedimento, encontra amparo na própria jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o acórdão recorrido merece reparo tão somente em relação ao termo final da suspensão, o qual deve se dar com a ulterior decisão acerca da prejudicial, desnecessário seu trânsito em julgado – sem prejuízo de reanálise e de nova suspensão, pelo juízo de origem, diante das particularidades da situação em concreto.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

30. Por fim, no que diz respeito à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso no ponto, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzida.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0367139-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 2.039.989 /
MG

Números Origem: 0124138302017 08587188520218130000 10000170458566001 10000190353573001
10000190353573002 10000190353573004 10000190353573006 10000190353573008
10000190353573010 124138302017 51035537320178130024 8587188520218130000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONARTES ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO - MG015752
		MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
		JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
		MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
		SILVIA COSTA ARAUJO FUCHS - MG133519
RECORRIDO	:	JANAINA JERONIMO DE MELO
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU
ADVOGADOS	:	FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
		LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA - MG134766

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.